

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

Protocolo: _____
Data _____ Hora: _____
Ofício: _____
Aprovado na 7 SO, realizada
em 03/04/13 5 adendo
no exercício da ~~Residência~~

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente

Indicação n° 109/2018

IVAN DE CARVALHO, Vereador, no uso de suas atribuições regimentais, vem, a presença deste douto plenário, apresentar o seguinte pedido de INDICAÇÃO.

A propositura que se apresenta aos nobres edis e pela INDICAÇÃO ao Exmo. Prefeito de Bertiooga de alteração dos artigos 3º e 42 da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2012, criando a Unidade Organizacional denominada de AGENTES DA CIDADE.

Como é de conhecimento dos nobres colegas e de toda população, o Exmo. Sr. Prefeito Caio Arias Matheus, atendendo decisão judicial está elaborando projeto de Lei para promover a REFORMA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA da Prefeitura de Bertiooga.

A nossa cidade é de veraneio e recebe nos finais de semana, feriados prolongados e férias escolares, principalmente no verão, milhares de turistas, criando um verdadeiro estado de emergência, exigindo o máximo da nossa infraestrutura urbana e dos serviços prestados pela municipalidade. Para atender esse aumento de demanda os órgãos de fiscalização do nosso município não estão dimensionados e nem estruturados, principalmente para uma atuação eficiente nos dias e horários de pico, quando mais é necessária a presença da fiscalização, na maioria das vezes aos sábados, domingos e feriados, quando não em horário noturno.



Câmara Municipal de Bertioxa

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Nesta oportunidade apresentamos nossa proposta para alteração do artigo 3º da Lei Complementar nº 93, criando na Secretaria de Governo - SG a Unidade Organizacional denominada AGENTES DA CIDADE, com objetivo de criar 50 (cinquenta) cargos de fiscais honoríficos, exercendo função pública de caráter transitório, para atuação nas áreas de Abastecimento, Ambiental, Posturas Municipais e Trânsito.

Na ordem constitucional vigente são previstos dois tipos de função pública: as de caráter permanente, que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que, nos termos do art. 37, V, da CF, só podem ser exercidas por servidor titular de cargo efetivo; e as de caráter transitório, que são criadas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como acontece em nosso município, com base na prescrição contida no art. 37, IX, da CF, determinando que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Na nossa legislação municipal já existe lei estabelecendo a contratação temporária.

Lei 93 Art. 42. Poderão ser contratados funcionários por tempo determinado, pelo Regime Celetista, por decisão fundamentada do Prefeito, em situações de relevante e excepcional interesse público nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para:

- I - assistência a situações de calamidade pública;**
- II - assistência a emergências de saúde pública; III - atender evento incerto e imprevisível que implique na possibilidade de descontinuidade de serviço público de natureza essencial;**
- IV - reforço nos serviços públicos de natureza essencial durante o período de temporada de verão. V - exclusivamente suprir a falta de professor de carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento,**



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Parágrafo único. A contratação de funcionário atenderá quanto a vencimento e jornada de trabalho o disposto nesta lei e cláusulas específicas do contrato celebrado com o funcionário temporário.

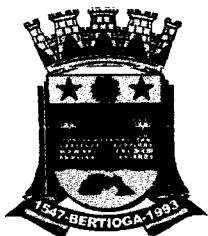
Nossa proposta é de alterar a redação do referido artigo 42, a saber:

Lei 93 Art. 42. Poderão ser contratados agentes honoríficos, sem qualquer remuneração ou funcionários por tempo determinado, pelo Regime Celetista, por decisão fundamentada do Prefeito, em situações de relevante e excepcional interesse público nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, para:

IV - reforço nos serviços públicos de fiscalização e de natureza essencial nos finais de semana, feriados prolongados e durante o período de temporada de verão.

Os AGENTES DA CIDADE são agentes honoríficos, que serão nomeados pelo Exmo sr. Prefeito de Bertiooga para preencher os cargos públicos criados atendendo esta indicação, para prestarem transitoriamente serviços públicos de caráter relevante ao nosso município, a título de munus público (desencargo de um dever na condição de cidadão), sem manter qualquer relação profissional ou receber qualquer remuneração do município, porém investidos de todo o Poder de Polícia para fiscalizar e atuar aqueles que desrespeitarem as nossas leis municipais.

Os Agentes da Cidade de Bertiooga são voluntários e investidos de Poder de Polícia e serão selecionados nos termos do que está previsto no DECRETO N. 2.867, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017 que "Dispõe sobre a criação da Comissão para elaboração do Movimento Cívico de Bertiooga - MCB, para selecionar e qualificar os Agentes da Cidade do Município de Bertiooga".



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Os Agentes da Cidade de Bertioga estarão lotados na Secretaria de Governo - SG e serão designados pelo sr.

Prefeito para atuarem como auxiliares dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Habitação, Serviços Urbanos, do Meio Ambiente e da Segurança e Cidadania.

Esta INDICAÇÃO será muito benéfica para atender os verdadeiros fins da Administração Pública e os interesses da nossa população, que poderão colaborar e participar, fiscalizando o patrimônio municipal e o cumprimento das leis municipais, que visam garantir os direitos da nossa sociedade, protegendo-a contra aqueles que desrespeitam a vontade do nosso povo.

Observados os preceitos regimentais, este é o projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

IVAN DE CARVALHO

Vereador - PSD

Atividade Legislativa



Art. 37

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

→ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

→ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-018 de 05/02/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. XV	XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
	Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, qualquer impessoalidade, dos moralidade, Poderes publicidade da e União, também, dos Estados, seguinte do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
Inc. I	I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;	I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
Inc. II	II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;	II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Inc. V	V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;	V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos funções previstos em lei,

Da Organização Administrativa da Prefeitura

Art. 3º A Secretaria de Governo - SG, constante do Anexo

I, conta com as seguintes unidades organizacionais:

- I - Assessoria de Assuntos Jurídicos - AAJ;*
- II - Assessoria de Comissões e Conselhos - ACC;*
- III - Assessoria de Gestão Pública - AGP;*
- IV - Assessoria Especial de Gabinete - AEG;*
- V - Assessoria de Políticas Institucionais - API;*
- VI - Assessoria de Relações Legislativas - ARL;*
- VII - Ouvidoria - OUV;*
- VIII - Controladoria - CTR;*

IX - Departamento de Comunicação - DEC, dividido em:

a) Coordenação de Publicidade - COPU, subdividida em:

- 1 - Divisão de Internet e Redes Sociais - DIIRS; e,*
- 2 - Divisão de Publicidade e Atendimento a Mídia -*

DIPAM.

b) Coordenação de Imprensa - COIM, subdividida em:

- 1 - Divisão de Foto e Vídeo - DIFVI; e,*
- 2 - Divisão de Publicações Oficiais - DIPOF.*

X - Departamento Executivo - DEX, composto de uma Coordenação de Gabinete - COGA, subdividida em;

- a) Divisão de Cerimonial e Eventos Oficiais - DICEO; e,*
- b) Divisão de Expediente - DIEXP.*

XI - Departamento de Planejamento e Orçamento - DPO, composto de uma Coordenação de Gestão e Avaliação Orçamentária - CGAO.

XII - Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, dividido em:

- a) Coordenação de Suporte e Redes de Comunicação - CORC, composta de uma Divisão de Manutenção e Suporte - COMSU;*
- b) Coordenação de Planejamento e Análise da informação - COPA; e*
- c) Coordenação de Captação e Gestão de Convênios - CCGC.*

XIII - Departamento de Licitações e Compras - DLC, dividido em:

- a) Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - CLOS; e,*

b) Coordenação de Licitações Comuns - CLIC, composta de uma de Divisão de Controle de Contratos - DICOC.

XIV - Coordenação de Modernização, Normas e Procedimentos - CMNP." (NR)

Redação dada pela LC 126/2016(5)
Redação anterior(6)

Art. 4º A Secretaria de Administração - SA, constante do Anexo II, conta com as seguintes unidades organizacionais:

*I - Departamento de Administração - DAD, dividido em:
a) Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio - COAP;*

e,

*b) Coordenação de Encargos Administrativos - COEA,
subdividido em:*

*1 - Divisão de Protocolo e Arquivo - DIPAR;
2 - Divisão de Zeladoria e Portaria - DIZPO;
3 - Divisão de Atendimento ao Contribuinte - DIACO; e,
4 - Divisão de Controle de Frotas - DICOF.*

*II - Departamento de Recursos Humanos - DRH, dividido
em:*

*a) Coordenação de Folha de Pagamento - COFP; e,
b) Coordenação de Saúde Ocupacional e Segurança do
Trabalho - COSO.*

III - Departamento de Finanças - DFI, dividido em:

*a) Coordenação de Contabilidade - COOC;
b) Coordenação de Tesouraria - COTE;
c) Coordenação de Fiscalização Tributária - COFT; e,
d) Coordenação de Receita - CORE.*

IV - Departamento de Abastecimento - DAB, dividido em:

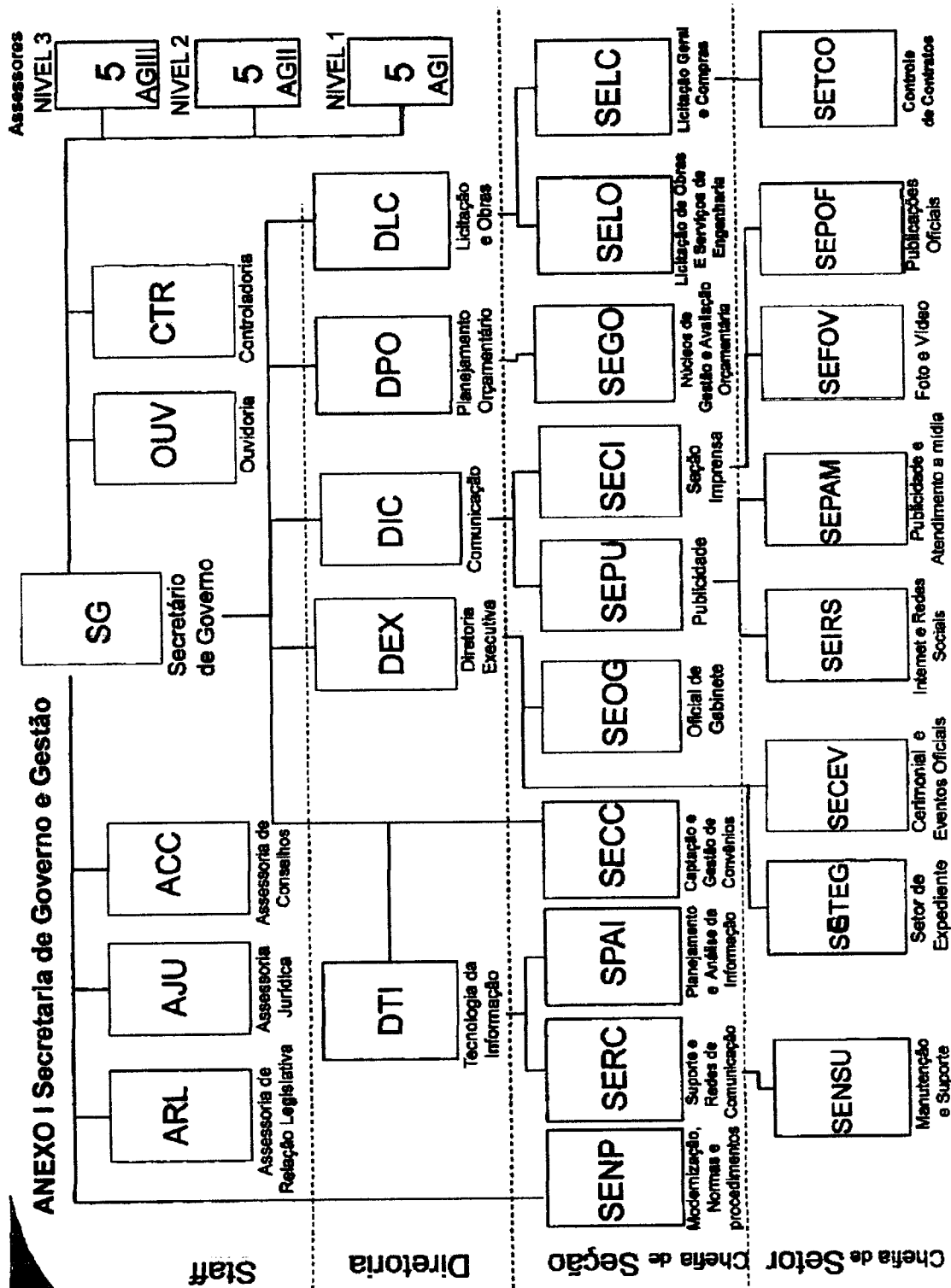
*a) Coordenação de Administração e Produção - CAPR; e,
b) Coordenação de Fiscalização de Ambulantes - COFA;*

V - Divisão da Dívida Ativa - DIDAT;

VI - Divisão de Expediente - DIVEX.(NR)

Redação dada pela LC 126/2016(7)
Redação anterior(8)

ANEXO I Secretaria de Governo e Gestão



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

REGULAMENTADA PELOS DECRETOS Nº 421/99 E Nº 627/01.

Lei nº 308/98

"Dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Bertioga e dá outras providências"

Art. 1º. Para efeitos de serviço voluntário no Município de Bertioga ficam adotadas todas as disposições da Lei Federal n.º 9608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de setembro de 1998.

Miguel Seiad Bichir Neto
Presidente

DECRETO N.2.501, DE 08 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a Lei Municipal n. 308, de 25 de setembro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário de Bertioga.

O Arquiteto e Urbanista **José Mauro Dedemo Orlandini**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins deste Decreto, a atividade não renumerada, prestada por pessoa física a qualquer Secretaria do Município de Bertioga que atue na área de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, recreação ou meio ambiente, bem como de assistência, promoção e defesa social.

Art. 2º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º Fica vedado:

I - o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Bertioga;

II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

Art. 4º Considerando a vedação prevista no artigo 4º, inciso I, deste Decreto, os órgãos municipais da Administração Direta, previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, deverão consultar a Secretaria Municipal de Governo - SG quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional, servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a consulta à Secretaria Municipal de Governo deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

Art. 5º Prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre a Secretaria do Município de Bertioga e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem assim da apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

§ 2º Do termo de adesão a que se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo:

I - o nome e a qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço;

III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V - a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o § 3º deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido;

VI - as demais condições, direitos, deveres e vedações previstos neste Decreto.

§ 3º A periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

Art. 6º A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até 01 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 7º São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;

II - receber capacitação e/ou orientações para exercer adequadamente suas funções;

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços;

IV - ter à sua disposição local adequado e seguro para a guarda de seus objetos de uso pessoal.

Art. 8º São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade os servidores públicos municipais do órgão no qual exerce suas atividades, bem assim os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atribuições, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 9º É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município de Bertioga;

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias na Secretaria Municipal a que se vincule;

III - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 10. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 11. Mediante ato próprio, incumbirá às Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas competências, quando vinculadas às áreas de atuação relacionadas no artigo 1º deste Decreto:

I - dispor sobre a organização e o gerenciamento dos prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente, sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Bertioga, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão;

IV - aprovar modelo interno de "termo de adesão a prestação de serviço voluntário" com conteúdo que contemple o disposto neste Decreto e atenda a suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos referidos no caput deste artigo manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários, contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 12. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a período de 01 (um) mês, deverá o órgão municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por este Decreto.

Art. 13. Cada Secretaria Municipal que mantenha prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14. As Secretarias Municipais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus serviços de voluntariado às normas constantes deste Decreto.

Art. 15. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais n. 421, de 25 de janeiro de 1999 e n. 627, de 29 de agosto de 2001.

Bertioga, 08 de abril de 2016. (PA n. 2316/16)

Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município